

PETROBRAS — TERMINAL MARÍTIMO

— A preferência dos concessionários de portos, para a construção de instalações destinadas às suas operações, deixou de existir no caso do monopólio instituído pela Lei n.º 2.004, de 1953, em favor da Petrobrás.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

PROCESSO P. R. N.º 11.027-62

Presidência do Conselho de Ministros. Consultoria-Geral da República. E. M. n.º 220 de 18 de maio de 1962. Restitui processo com parecer. "Aprovo o parecer do Senhor Consultor-Geral. 22-6-62". (Enc. ao MVOP, em 26-6-62). — Brasília, 18 de maio de 1962.

•

PARECER

Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho de Ministros.

Tenho a honra de restituir a Vossa Excelência o processo n.º PR.11.027, de 19 de março de 1962, que se encontrava nesta Consultoria-Geral da República em exame.

A matéria consultada já encontrou a devida solução nesta Consultoria-Geral da República, conforme poderá ser verificado nos termos do ofício parecer n.º 113, de 28 de fevereiro de 1962, encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Para melhor elucidar o assunto, peço vênica para transcrevê-lo, *sic*:

"Tenho a honra de restituir a Vossa Excelência os processos nº PR.19.815, de 2 de fevereiro de 1960 e nº 28.192, de 6 de novembro de 1961, originários do Ministério da Viação e Obras Públicas, que se encontram nesta Consultoria-Geral da República para estudos.

Versam sobre a isenção de pagamentos de tributos, tarifas, taxas portuárias e quaisquer ônus da mesma natureza pela utilização de terminal de carga e descarga de petróleo bruto e derivados construído pela Petrobrás S. A., na baía da Guanabara (GB).

A matéria em causa já mereceu a atenção e encontrou a devida solução na voz do meu ilustre antecessor, o Dr. A. Gonçalves de Oliveira, atual Ministro do Supremo Tribunal Federal.

No Parecer nº 554-Z, de 21 de julho de 1959, aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e publicado na íntegra no *Diário Oficial*, I, de 26 de agosto de 1959, pág. 18.527, no trato do assunto considerado, concluiu o eminente ex-Consultor-Geral, *verbis*:

"Pelo exposto, concluiu a Consultoria-Geral da República que a PETROBRAS, que executa em nome da União o monopólio da produção, refino e transporte marítimo e por meio de condutos de petróleo, pode usar o porto, bem de uso comum, nele construindo terminais, sem estar obrigada a pagar taxas, porque não usa as instalações portuárias, tendo apenas a concessão preferencial em igualdade de condições para a construção.

Pelos princípios expostos, deve também ser dada à PETROBRAS autorização para construir um terminal na baía da Guanabara e, como o porto é explorado por uma autarquia federal, a Administração do Porto do Rio de Janeiro, não será necessário que esta dispute preferência com a referida empresa es-

tatal para tal instalação, se assim decidir o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, não cabendo à Administração do Porto, construído o terminal, cobrar taxas portuárias pelas respectivas operações de carga e descarga.

Salvo melhor juízo."

Irresignada com a aprovação presidencial do Parecer, acima mencionada, a concessionária do porto de Salvador, Estado da Bahia, impetrou mandado de segurança ao egrégio Supremo Tribunal Federal, protocolado sob nº 7.451, o qual foi julgado improcedente à unanimidade de votos.

Vale ressaltar os fundamentos jurídicos que levaram o Excelso Pretório à denegação da medida e, conseqüentemente, ao reconhecimento e adoção das premissas e conclusões do Parecer impugnado:

"O Sr. Ministro Hannemann Guimarães (Relator) — Nego o pedido. Não é líquido e certo o direito, que a requerente pretende ter, pois a Petrobrás usa as instalações que construiu em Madre de Deus, e não as da concessionária do serviço do porto.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Sr. Presidente, também nego a segurança. Peço licença ao eminente Ministro Relator para fazer incorporar ao meu voto uma consideração que foi desenvolvida, na tribuna, pelo ilustre advogado da Petrobrás. É sabido que o desembarque em grande escala de petróleo não se pode fazer, hoje economicamente, senão através de terminais de oleodutos, com instalações apropriadas.

O Sr. Ministro Vilas-Boas — Há a este respeito monopólio estabelecido pela Lei nº 2.004, de 1953.

O Sr. Ministro Victor Nunes — O porto da Bahia não tem essas instalações. Portanto, seria necessário autorizar a Companhia Docas a fazer instalações novas. Para isto, é certo, dispõe a Companhia do direito de preferência;

mas, antes que esse direito de preferência pudesse ser exercido, veio a Lei nº 2.004, de 1953, que tornou o transporte do petróleo, em oleoduto, monopólio da União, a ser exercido pelo Conselho Nacional de Petróleo e pela Petrobrás. A expectativa do direito das Companhias, que consistiria no uso (futuro) da preferência, não caracteriza direito líquido e a ser protegido por mandado de segurança, porque uma lei intercorrente fez desaparecer essa preferência tornando a atividade privativa da União, através de organizações criadas em lei para esse fim.

Nego a segurança, acompanhando o eminente Ministro Hannemann Guimarães.

O Sr. Ministro Vilas-Boas — Sr. Presidente, nego a segurança, invocando a Lei nº 2.004, que estabeleceu constituir a produção e o transporte do petróleo monopólio da União, de modo que está resolvida a questão por lei, que está de acordo com a Constituição.”

Em face da relevância do problema do petróleo brasileiro, a União Federal entendeu como medida mais adequada, a instituição do monopólio estatal na sua exploração, a ser levada a efeito pela empresa Petróleo Brasileiro S. A. (PETROBRAS).

Ainda, recentemente, discursou, a propósito, o Presidente da República:

“O petróleo é o problema nº 1 do Brasil.

Toda a atenção do governo será destinada a este extraordinário elemento de desenvolvimento econômico... Todos os problemas que dependerem do Governo federal serão imediatamente atendidos pois, como já disse, coloco em primeiro lugar a questão do petróleo e o meu Governo emprestará a esse assunto a mais devotada colaboração”. (cit. I. Gonçalves de Oliveira, Parecer nº 125-Z, de 17 de setembro de 1956, publicado em *Pareceres*, vol. 1, 1956, pág. 460).

Dispõe a Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953:

“Art. 1º Constituem monopólio da União:

I — a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e outros hidrocarbonetos fluidos e gases raros, existentes no território nacional;

II — a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III — o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados de petróleo produzidos no País, e bem assim o transporte por meio de condutos, de petróleo bruto e seus derivados, assim como de gases raros de qualquer origem.”

O monopólio estatal é ditado por motivos de ordem pública. E esta é intransigível e imposterável.

Os concessionários dos portos nacionais possuíam direito de preferência para construir instalações, terminais e oleodutos no interior das respectivas áreas de operação. Todavia, esse direito de preferência, fruto de outorga concessiva, pereceu na data da vigência da mencionada Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953.

O transporte marítimo de petróleo bruto ou de derivados, as respectivas e conseqüentes operações por meio de condutos, passou a constituir, como visto, monopólio da União.

A este direito da União nenhum outro poderá legitimamente opor-se.

A construção de condutos, *ex legis*, é privilégio outorgado à PETROBRAS. Este privilégio poderá ser exercido como melhor convier aos fins colimados: a promoção da auto-suficiência da indústria petrolífera no país. Pode a empresa construir terminais onde parecer melhor e nenhum interesse particular deverá obstaculizar os seus fins.

Ressalvo a circunstância da PETROBRAS vir a realizar as instalações de

concessionários de portos. No caso estará a empresa estatal sujeita às tarifas vigentes como usuária.

Concluindo e em atenção ao objeto da consulta, renovo os seguintes termos do Parecer 554-Z, que, especificamente, determinou:

“Pelos princípios expostos, deve também ser dada à PETROBRAS autorização para construir uma terminal na Baía de Guanabara e, como o porto é explorado por uma autarquia federal — a Administração do Porto do Rio de Janeiro, não será necessário que esta dispute preferência com a referida empresa estatal por tal instalação, se assim decidir o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, *não cabendo à Administração do Porto, construído o terminal, cobrar taxas portuárias pe-*

las respectivas operações de carga e descarga.”

Parece-me pois, contrária à lei e aos interesses nacionais a pretensão da Administração do Porto do Rio de Janeiro, pelo que aconselho o *indeferimento* da mesma.

Aproveito o ensejo para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada consideração. *Antônio Balbino*, Consultor-Geral da República.”

Esta a minha opinião, salvo melhor juízo.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada consideração e apreço. *Antônio Balbino*. Consultor-Geral da República.